

Em harmonia com o § único do artigo único do decreto n.º 27:261, de 24 de Novembro de 1936, que aprovou para ratificação o Protocolo adicional à Convenção, e nos termos do artigo 11.º da mesma Convenção, o Ministro de Portugal declarou no momento do depósito da ratificação que a aceitação da Convenção e seu Protocolo se não aplica às colónias portuguesas e que o Governo da República se considera autorizado a aderir quando o julgar oportuno, em nome delas, ou de alguma delas, àqueles instrumentos convencionais.

Por força do artigo 12.º da Convenção aqueles actos internacionais entrarão em vigor, quanto a Portugal, a 27 de Dezembro de 1938.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 4 de Agosto de 1938.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 28:905

Pelo diploma legislativo da Guiné n.º 1:033, de 30 de Novembro de 1937, foi criada em Bolama uma escola de artes e ofícios para indivíduos nascidos na colónia, ficando porém a execução do mesmo diploma legislativo dependente de sanção ministerial, visto conter disposições que sem ela não poderiam entrar em vigor.

Havendo o Sr. governador da Guiné pedido a aprovação do referido diploma legislativo;

Considerando as vantagens resultantes da criação da escola de que se trata; e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 6.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o diploma legislativo da

colónia da Guiné n.º 1:033, de 30 de Novembro de 1937, publicado no suplemento n.º 29, da mesma data, do *Boletim Oficial* da referida colónia, devendo porém alterar-se o seu artigo 14.º nos seguintes termos:

Para a manutenção do Internato no ano económico de 1938 será aberto, com as formalidades legais, um crédito especial da importância que fôr precisa, anulando-se para tal efeito no orçamento da colónia para o mesmo ano económico as importâncias necessárias das verbas dos seguintes artigos, dentro dos limites que vão indicados:

Artigo 218.º, n.º 5.º, alínea b): até à totalidade da verba.

Artigo 218.º, n.º 5.º, alínea a): até 5 por cento da verba.

Artigo 74.º, n.º 1.º: até 50 por cento da verba.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Rodrigues Júnior*.